SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 13 de Novembro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO VI | Nº 1355

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL
RESOLUÇÃO Nº 005

Projeto Resolução n.º 005 Em, 04 de novembro de 2015.

"Modifica a Resolução n.º 001/2015, que Dispõe sobre o Boletim das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Água Azul do Norte-Pa, para a Terceira Sessão Anual da 6ª Legislatura , e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e Ela promulga e sanciona a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica alterado o Boletim oficial das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Água Azul do Norte, no mês de dezembro, da, para a terceira Sessão Anual da 6ª Legislatura, conforme cronograma abaixo especificado:

Mês	Data	Hora
	02	10:00
DEZEMBRO	03	10:00
	04	10:00
	09	10:00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 04 de novembro de 2015.

ADEVIR SUÉ DIAS
Presidente

RODRIGO DE SOUZA LEITE
Vice-Presidente

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2014/2017

Presidente : Paulo Sergio Rodrigues Titan – Prefeito de Castanhal
1º Vice-Presidente : Josehildo Taketa Bezerra – Prefeito de Tomé-Açu
2º Vice-Presidente :José Antônio Azevedo Leão – Prefeito de Breves

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

João Nelson Pereira Magalhães – Prefeito de Bragança
Wenderson Azevedo Chamon – Prefeito de Curionópolis
Lúcio Antônio Faro Bittencourt – Prefeito de Bujarú

SUPLENTES

Valciney Ferreira Gomes – Prefeito de Palestina do Pará
Dilma Serrão Ferreira Silva – Prefeita de Belterra
Osvaldo Freitas Pereira – Prefeito de Inhangapi

Membros do Conselho Diretor
AMAM, AMATCARAJÁS, AMBEL, AMUCAN, AMUNEP, AMUT, CODESEI e COIMP.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

SILVANO DA SILVA AGUIAR
Secretário

Publicado por:
Nicelena de Noronha Ramos
Código Identificador:57A05C39

FUNDEB
PORTARIA 041

PORTARIA Nº 041/SEMEC/2015

DESIGNA AO SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

Considerando a solicitação do mesmo.

R E S O L V E :

Artigo 1º - Designar **MARIA ERMINIA CAMPELO SOUZA**, Professora da sala de Recursos desta Secretaria Municipal de Educação, deslocar-se à cidade de MARABÁ - PA, para participar do II Congresso Paraense de Educação Especial, nos dias 12, 13 e 14 de Novembro de 2015, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 250,00 (duzentos cinquenta reais) totalizando um montante de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o Decreto nº 020 de 08 de Janeiro de 2014.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

R*egistra-se,*
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura, 29 de Outubro de 2015.

LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Decreto nº 012/GPMAAN/2015

Publicado por:
Ivone Novaes Pansiere
Código Identificador:BD9185C1

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA 042

PORTARIA Nº 042/SEMEC/2015

DESIGNA AO SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

Considerando a solicitação do mesmo.

R E S O L V E :

Artigo 1º - Designar **SCHNEIDER LUIS DA SILVA FORO** , Assessor Executivo desta Secretaria Municipal de Educação, deslocar-se à cidade de Redenção - PA, para resolver assuntos referentes ao Departamento de Cultura, no dia 13 de Novembro de 2015, atribuindo-lhe 1/2 (MEIA) diária, no valor de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) totalizando um montante de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), conforme o Decreto nº 020 de 08 de Janeiro de 2014.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

R*egistra-se,*
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação e Cultura, 10 de Novembro de 2015.

LEUSIMAR RIOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Decreto nº 012/GPMAAN/2015

Publicado por:
Ivone Novaes Pansiere
Código Identificador:1988ECEA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 063/2015-000044

No dia 05/11/2015 foi Adjudicado e no dia 12/11/2015 foi Homologado o Pregão Presencial n° 063/2015-000044, Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de próteses dentárias. Vencedor: AROLDO LACERDA COELHO-ME, no valor de R$ 26.400,00 (Vinte e Seis Mil e Quatrocentos Reais) .

ROGÉRIO ADRIANO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Rogério Adriano da Silva
Código Identificador:B5AB38CD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 342/GPMAAN/2015

DESIGNA O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÁTIA PATRICIA FERREIRA, Prefeita Municipal de Água Azul do Norte-PA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERADO o Ofício 009/2015 da Junta de Serviços Militar.

R E S O L V E :

Artigo 1º - Designar o servidor público municipal, **CARLOS DIAS OLIVEIRA MELO**, lotado na Secretaria Municipal de Administração, desta Prefeitura, para deslocar-se à cidade de REDENÇÃO-PA, **a fim de apresentar o RELATÓRIO FINAL de Alistamento (PC) do ano 2015, e da outras providencias da referida junta, devendo comparecer à 10ª DELEGACIA DE SERVIÇO MILITAR**, no dia 12 de Novembro de 2015, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme Decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Azul do Norte - PA, 10 de Novembro de 2015.

CATIA PATRICIA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:208D420C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0345/GPMAAN/2015

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

R E S O L V E :

Artigo 1º - Designar o servidor público Municipal, **BONFIM VIEIRA RODRIGUES**, fiscal de tributos, para deslocar-se à cidade de **CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA**, para tratar de assuntos relacionados à Secretaria de Receita, no dia 11 de Novembro de 2015, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o Decreto nº 020/2014 de 08 de Janeiro de 2014.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.
Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Azul do Norte-PA, 10 de Novembro de 2015.

CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:56783610

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0346/GPMAAN/2015

DISPÕE SOBRE LICENÇA PARA ATENDER FAMILIARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÁTIA PATRICIA FERREIRA, Prefeita Municipal de Água Azul do Norte – Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso II, alínea g, da Lei Orgânica Municipal; e
CONSIDERANDO o Parecer Jurídico 0197/2015.

R E S O L V E:
Artigo 1º - Conceder **Licença para atender familiares,** a servidora pública municipal, **Sr.ª EVANY NERES DE SOUZA FERREIRA**, auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura de Água Azul do Norte-PÁ, de acordo com o que estabelece a Lei Municipal nº 025/93 de 25 de Outubro de 1993, pelo período de 15 de Outubro de 2015 a 15 de Novembro de 2015.

Artigo 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 15 de Outubro de 2015.

Dê-se ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Azul do Norte-PA, 12 de Novembro de 2015.

CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:00E9A2EA

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do (a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em cumprimento à ratificação procedida pelo (a) Sr(a) MARIA PEREIRA LIMA DE SOUSA, SECRETÁRIA MUNICIPAL, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir: Processo Licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO 029/2015 **Objeto:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA RUA DAS HORTÊNSIAS, Nº 820, BAIRRO PARQUE DOS IPÊS, PARA ATENDER A ECONOMIA SOLIDÁRIA-EPS, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS. **Contratado:** IVAN BOAVENTURA OLIVEIRA **Fundamento Legal:** art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificada pelo (a) Sr (a) MARIA PEREIRA LIMA DE SOUSA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 04 de Novembro de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:C5228643

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do (a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em cumprimento à ratificação procedida pelo (a) Sr(a) MARIA PEREIRA LIMA DE SOUSA, SECRETÁRIA MUNICIPAL, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir: Processo Licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO 030/2015. **Objeto**: Locação de Imóvel, localizado na Rua Ulisses Guimarães nº 646, centro, para funcionamento como almoxarifado para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás. **Contratado**: VALDILENE PEREIRA CASTRO SANTOS **Fundamento Legal**: art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificada pelo (a) Sr (a) MARIA PEREIRA LIMA DE SOUSA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 05 de Novembro de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:4DB01D6A

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Órgão Gerenciador: Fundo Municipal de Assistência Social
Ata de Registro de Preço n. 20151796
Processo Licitatório n. 177/2015/FMAS-CPL
Pregão Presencial para Registro de Preço Nº 068/2015/SRP
OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de materiais de construção em geral para atender as necessidades do Fundo Municipal Assistência Social de Canaã dos Carajás - PA.
VENCEDORES:
LOURENÇO E SILVA LTDA - EPP, Valor R$ 145.603,00 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e três reais);
L R SPANHOL E CIA LTDA - EPP, Valor R$ 39.055,00 (trinta e nove mil cinquenta e cinco reais);
NOSSA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES, Valor R$ 37.155,50 (trinta e sete mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos);
DATA DE ASSINATURA DA ATA: 05 de Novembro de 2015.
DATA DE VIGÊNCIA DA ATA: Válida por 12 meses a partir da data de assinatura.

Canaã dos Carajás-PA, 05 de Novembro de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:AC231998

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
TERMO DE FRACASSO

TERMO DE FRACASSO DE LICITAÇÃO

Processo nº. 139/2015-PMCC-CPL
Procedimento de Manifestação de Interesse nº. 001/2015
Objeto: Procedimento de Manifestação de Interesse. Processo Administrativo n. 139/2015. Procedimento de manifestação de interesse visando a obtenção de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeiro e jurídica, levantamentos, informações e demais insumos necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Aos 18 de setembro de 2015, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo acima referido, procedeu a lavratura do presente **TERMO DE FRACASSO DE LICITAÇÃO**, cuja confecção é efetuada conforme a legislação vigente, observando que apesar da ampla divulgação realizada para o presente procedimento e do interesse das empresas que retiraram o edital do presente certame, em especial, as empresas ***Ello Serviços, Obras e Participações Ltda***, ***Paralela I Consultoria em Engenharia Ltda***, além da empresa que motivou o presente Procedimento de Manifestação de Interesse, ***Odebrecht Ambiental – Araguaia Saneamento S.A.***. Não houve qualquer apresentação de projetos por parte dos interessados, restando inexistente qualquer interesse manifestado nos autos. Assim, resta o presente Procedimento de Manifestação de Interesse efetivamente FRACASSADO, sendo submetido o presente à confirmação pelo ente superior.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE SECRETÁRIO

Processo nº. 139/2015-PMCC-CPL
Procedimento de Manifestação de Interesse nº. 001/2015
Objeto: Procedimento de Manifestação de Interesse. Processo Administrativo n. 139/2015. Procedimento de manifestação de interesse visando a obtenção de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeiro e jurídica, levantamentos, informações e demais insumos necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Canaã dos Carajás, PA 21 de setembro de 2015.

Conforme previsão legal e função privativa deste tenho por bem ACATAR a sugestão realizada no despacho que opinou pelo FRACASSO do presente Procedimento de Manifestação de Interesse em decorrência de não terem sido apresentadas propostas por parte de nenhuma interessada, na forma do art. 49 da Lei n. 8.666 de 1993.

Secretário Municipal

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:E87DBEA0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DECRETO Nº 810/2015

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social de Canaã dos Carajás, os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público, das Entidades dos Movimentos Populares e da Sociedade Civil Organizada, relacionados nos anexos I, II e III respectivamente.

Art. 2°: - Aos membros nomeados nos anexos I, II e III, aplicar-se-á no que couber o disposto da Lei Municipal 691/2015 de 22 de setembro 2015.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 809/2015.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 12 dias do mês de novembro de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Anexo I – Decreto nº 810/2015

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO NO CMHIS
Inciso I do Art. 22 da Lei Municipal nº 691/2015 de 22/09/2015

I- Secretaria Municipal de Habitação de Interesse Social – SEMHAB:
a) Titular: Marcos Paulo de Assis
b) Titular: Edmilson Alves Peixoto
c) Suplente: José Gerado da Costa
d) Suplente: Danilo Jhonathan Rodrigues de Lima

II- Secretaria de Desenvolvimento Social – SEMDES:
a) Titular: Yanne Alves Amorim
b) Suplente: Márcio Jefferson Alencar do Nascimento

III- Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA:
a) Titular: Reginaldo Pires Ferreira
b) Suplente: Daniel Soares de Sousa

IV- Secretaria Municipal de Obras – SEMOB:
Titular: Thiago Nunes Coutinho
Suplente: Liege Pinheiro Mendes

V- Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás – IDURB:
a) Titular: Alisson Barbosa Milhomem
b) Suplente: Laissa Andrade Magalhães de Lima

Anexo II – Decreto nº 810/2015

REPRESENTANTES DOS MOVIMENTOS POPULARES NO CMHIS
Inciso II do Art. 22 da Lei Municipal nº 691/2015 de 22/09/2015

I- Associação Empresarial do Polo Industrial Dr. Pedro Feitosa (CNPJ: 20.022.100/0001-26):
a) Titular: Raimundo Nonato Ferreira
b) Suplente: Manoel Ferreira dos Santos

II- Associação de Artesãs e Artesãos Solidários de Canaã dos Carajás/PA – AASCC (CNPJ: 09.187.127/0001-17):
a) Titular: Suelene da Silva Pereira
b) Suplente: Cecílio Florêncio da Silva Conceição

III- Brigada de Emergência de Canaã dos Carajás/PA (CNPJ: 14.930.306/0001-51):
a) Titular: Ademar Garcia Leal
b) Suplente: Otávio dos Santos de Oliveira

Anexo III – Decreto nº 810/2015

REPRESENTANTES DA SOCIDADE CIVIL ORGANIZADA NO CMHIS
Inciso III do Art. 22 da Lei Municipal nº 691/2015 de 22/09/2015

I- Associação dos Moradores e Moradoras da Cidade de Canaã dos Carajás – ASMAC (CNPJ: 17.871.975/0001-98):
a) Titular: José Maria Ribeiro da Silva
b) Suplente: José Raimundo Castro Silva

II- Associação das Famílias sem Moradia Própria de Canaã dos Carajás – AFAMOPROCAN (CNPJ: 15.400.295/0001-60):
a) Titular: Arikene Silva Gusmão
b) Suplente: Luiza Silva Sousa

III- Sindicato dos Empregados no Comércio de Canaã dos Carajás e Regiões – SINTICCANR (CNPJ: 18.491.193/0001-96):
a) Titular: Afonso Almeida Soares
b) Suplente: Ailton do Nascimento Silva

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:175A73B7

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

GABINETE DO PREFEITO
##ATO AVISO DE ADIAMENTO

##TEX A Prefeitura Municipal de Itupiranga vem ADIAR os processos licitatórios, Pregão presencial no9/2015201001. Objeto: CONTRATAÇÃODE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS SOCIAL, PARA DESENVOLVER UM CONJUNTO DE ATIVIDADES DE FORMA PARTICIPATIVA, DE CARATER INFORMATIVO, EDUCATIVO E DE PROMOÇÃO SOCIAL CONFORME ENTRE O MUNICIPIO DE ITUPIRANGA E O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Motivo: Motivos administrativos. Data prevista:11/11/2015 ás 08: 00. Nova data de abertura: INDEFINIDA POR TEMPO INDETERMINADO. Pregão presencial no9/2015201002. Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Motivo: Motivos administrativos. Data prevista: 10/11/2015 ás 08: 00. Nova data de abertura: 23/11/2015 ás 08: 00

##DAT Itupiranga – PA, 09 de Novembro de 2015.

##ASS Wanderlei Vanz

##CAR Pregoeiro da CPL.

Publicado por:
Antonio Cavalcante de Souza
Código Identificador:AB1B7AEA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 36, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Cria a Câmara Técnica de Meio Ambiente do município de Itupiranga, e dá outras providências.

BENJAMIN TASCA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais outorgadas pelo art. 78, inciso IX da Lei Orgânica do município de Itupiranga,

Considerando, a necessidade de dinamizar e promover a eficiência na implementação da Política Municipal do Meio Ambiente; e ainda

Considerando, a necessidade de tutelar os interesses ambientais específicos às características locais do município de Itupiranga.

DECRETA:

Art. 1º A criação da Câmara Técnica Municipal de Meio Ambiente - CTMMA.

Art. 2ª A CTMMA é vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão central na Política de Meio Ambiente Municipal.

Art. 3º A CTMMA será composta por servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente por indicação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a convite do Prefeito Municipal ou Secretario Municipal de Meio Ambiente à instituições públicas, privadas ou sem fins lucrativos que desenvolva atividades de pesquisa ou serviço na área objeto de regulamentação. Sendo:
I – 1 (um) presidente;
II – 1 (um) revisor;
III – 2 (dois) conselheiros técnicos;
IV – 3 (três) conselheiros fiscais;
V – 2 (dois) secretários.
§1º Será instituído através de decreto o tema a ser abordado e os membros que irão compor o CTMMA e suas funções perante o CTMMA.
§2º. A presidência da CTMMA será preenchida necessariamente pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.
Art. 4º À CTMMA caberá:
I – promover por meio regulamentário próprio (portarias e resoluções) a adequação das legislações ambientais federais, estaduais e municipais existências à realidade social e fática municipal, de acordo com a sua realidade ambiental, seu momento histórico e cultural, e etc, para que melhor que se apliquem e cumpram as normais de meio ambiente;
II – conhecer e normatizar por meios regulamentários próprios (portarias e resoluções) situações específicas, ou novas, que cheguem a seu conhecimento por meio do público, ou propostas dos conselheiros Municipais de Meio Ambiente.

Art. 5º Ao presidente da CTMMA caberá:
I – sancionar os meios regulamentários próprios necessários à correta aplicação e adequação da legislação ambiental, nos termos do inciso I do Art. 4º deste Regulamento;
II – vetar os meios regulamentários próprios que entenda desnecessários à correta aplicação e adequação da legislação ambiental, nos termos do inciso I do Art. 4º deste Regulamento;

Art. 6º. Ao revisor da CTMMA caberá:
I – receber o parecer emitido pelos conselheiros técnicos acerca da necessidade de meio regulamentários próprio
II – confeccionar o meio regulamentário próprio decorrente do parecer recebido e encaminhar à Presidência da CTMMA para sanção/veto;
§1º. O Parecer mencionado no inciso I deste artigo deverá conter:
I – a qualificação pessoal do conselheiro técnico que a expediu;
II – a informação do meio pelo qual foi recebida a informação de necessidade da expedição do meio regulamentário próprio;
III – a justificativa e embasamento técnico da necessidade de expedição do meio regulamentário.
IV – esboço do regulamento que se pretende promover.

Art. 7º. Aos conselheiros técnicos da CTMMA caberá:
I – emitir parecer acerca das situações ambientais municipais carentes de regulamentação própria e encaminhar para o Revisor, observando em seu conteúdo os requisitos descritos no §1º do Art. 6º deste decreto;
II – conhecer espontaneamente, por meio de informações do público ou dos conselheiros fiscais, acerca das situações ambientais municipais carentes de regulamentação própria e emitir o parecer competente.

Art. 8º. Aos conselheiros fiscais do CTMMA caberá:
I – conhecer em campo, por meio do público, ou pessoalmente das situações ambientais municipais carentes de regulamentação própria e emitir carta de informação à ser encaminhada aos conselheiros técnicos para emissão do parecer competente;
II – auxiliar os conselheiros técnicos no que seja necessário à emissão do parecer mencionado no inciso I do art. 7º deste decreto.
III – receber as reclamações do público acerca de situações ambientais específicas não regulamentadas, ou não devidamente regulamentadas, elaborando carta de informação individualizada sobre cada reclamação colhida e encaminhando-as aos conselheiros técnicos para emissão do parecer mencionado no inciso I do art. 7º deste decreto.

Art. 9º. Aos secretários do CTMMA caberá:
I – o exercício das rotinas administrativas necessárias ao funcionamento da Câmara, incluindo o auxílio, no que for necessário e pertinente à função, quando aos demais cargos do órgão.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itupiranga, estado do Pará, em 15 de setembro de 2015.

BENJAMIN TASCA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Cavalcante de Souza
Código Identificador:95056DF5

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº35, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente,
estabelece o processo administrativo municipal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

BENJAMIN TASCA, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais outorgadas pelo art. 78, inciso IX da Lei Orgânica do município de Itupiranga,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE
Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 1º. Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.
Parágrafo único: O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação municipal.

Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa simples;
III - multa diária;
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V - destruição ou inutilização do produto;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
X - restritiva de direitos.

§ 1º. Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º. A caracterização de negligência ou dolo será exigível sempre que o agente:
I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo deferido pelo agente autuante, prorrogável tal prazo à critério da administração pública municipal, mediante requerimento de prorrogação devidamente assinado e justificado pelo advertido, que será submetido à apreciação da Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais, que deliberará e exarará decisão no prazo de 15 (quinze), contados do protocolo do Requerimento de Prorrogação no setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos municipais competentes.

Art. 4º. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:
I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
III - situação econômica do infrator.
§ 1º. Para a aplicação do disposto no inciso I, o Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá por meio de Portaria própria e de forma objetiva, critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.
§ 2º. As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora da Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais.

Subseção I
Da Advertência
Art. 5º. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.
§ 1º. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.
§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.
§ 3º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.
§ 4º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, na forma do art. 3º, §2º inciso I desta lei, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II
Das Multas
Art. 8º. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.
Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º. O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.
§ 1º. Constatada a situação prevista no *caput*, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 85, o valor da multa-dia.
§ 2º. O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.
§ 3º. Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.
§ 4º. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar por protocolo à Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais, em seu setor competente, documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.
§ 5º. Caso o agente autuante ou Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.
§ 6º. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.
§ 7º. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.
§ 8º. A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 112, implica em:
I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.
§ 2º. Antes do julgamento da nova infração, a Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.
§ 3º. Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.
§ 4º. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais deverá:
I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º. O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida no art. 111.

Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Pará substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão municipal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.
Parágrafo único: Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental municipal.

Art. 13. Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente 75% (setenta e cinco por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas ambientais aplicadas pelo município, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.

Subseção III
Das Demais Sanções Administrativas
Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.
§ 1º. O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.
§ 2º. Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa ou vegetação em estado avançado de regeneração natural.

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta.

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 77, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:
I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 1º. A Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§ 2º. A pedido do interessado, a Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:
I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou
II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º. A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.
§ 2º. As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.
§ 3º. Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:
I - suspensão de registro, licença ou autorização;
II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
V - proibição de contratar com a administração pública;
§ 1º. A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:
I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;
II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Seção II
Dos Prazos Prescricionais
Art. 21. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração municipal objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.
§ 1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.
§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.
§ 3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal federal.

§ 4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:
I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e
III - pela decisão condenatória recorrível.
Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração municipal, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Seção III
Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I
Das Infrações Contra a Fauna
Art. 23. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou em desacordo com a obtida:
Multa de:
I - R$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;
II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.
§ 1º. As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.
§ 2º. Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.
§ 3º. Incorre nas mesmas multas:
I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou
III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º. No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei Federal no 9.605, de 1998.
§ 5º. No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
§ 6º. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.
§ 7º. São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.
§ 8º. A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.
§ 9º. A Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 24. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no município, ou fora de sua área de distribuição natural dentro da circunscrição municipal, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando exigível enseja multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:
I - R$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;
II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.
§ 1º. Entende-se por introdução de espécime animal no município, além do ato de ingresso nas fronteiras municipais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.
§ 2º. Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

Art. 25. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente: Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:
I - R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou
II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.
Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 26. Praticar caça profissional no município: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:
I - R$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou
II - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

Art. 27. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 28. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 29. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras: Multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 30. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular: Multa de R$ 500,00 a R$ 5.000,00 (mil reais).
Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 31. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres: Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 32. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 33. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aqüicultura de domínio público: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 34. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:
I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;
IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;
V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e
VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente: Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 36. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido: Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.
Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambeinte, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 37. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento sem autorização ou licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

Art. 38. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente: Multa: R$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 39. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.
Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II
Das Infrações Contra a Flora

Art. 40. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 41. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 42. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Multa simples de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 43. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 44. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.
§ 1º. Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.
§ 2º. Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.
§ 3º. Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental municipal, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.
§ 4º. Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 45. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambientel: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 46. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: Multa de R$ 6.000,00 (seis mil reis) por hectare ou fração.

Art. 47. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.
Parágrafo Único: Para os fins dispostos no art. 46 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação estadual e/ou federal.

Art. 48. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 49. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 50. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.
Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 52. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo: Multa de R$ R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.
Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Art. 53. Deixar de averbar a reserva legal: Penalidade de advertência e multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.
§ 1º. O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei Federal nº 4.771/1965.
§ 2º. Durante o período previsto no §1º, a multa diária será suspensa.
§ 3º. Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no §1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto.
§ 4º. As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.
§ 5º. O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.
§ 6º. No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.

Art. 54. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 55. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 56. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 57. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 58. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:
I - ressalvados os casos previstos nos arts. 43 e 56, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e
II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 59. Nas hipóteses previstas nos arts. 46, 48, 50 e 51, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material.

Subseção III
Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 60. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).
Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 61. Incorre nas mesmas multas do art. 60 quem:
I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;
III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;
VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;
VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e
VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.
IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;
X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de
XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;
XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público municipal de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;
XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade;
§ 1º. As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.
§ 2º. Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º. No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais).
§ 4º. A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
§ 5º. Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.
§ 6º. As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente municipal, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX.
Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 62. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.
Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 63. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.
§ 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 64. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação: Multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 65. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:
I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e
II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 66. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 67. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação municipal: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 68. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação: Multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.
§ 1º. Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

Art. 69. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 70. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Subseção IV
Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
Art. 71. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 72. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 73. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 74. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).
Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V
Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental
Art. 75. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental: Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 76. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 77. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas: Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 78. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 79. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 80. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 81. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental: Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS
Seção I
Das Disposições Preliminares
Art. 82. Este Capítulo regula o processo administrativo municipal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 83. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Seção II
Da Autuação
Art. 84. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
§ 1º. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:
I - pessoalmente;
II - por seu representante legal;
III - por carta registrada com aviso de recebimento;
IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.
§ 2º. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.
§ 3º. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 85. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 86. O auto de infração será encaminhado à Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais do município de Itupiranga (CPAIA), responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 87. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que atua junto à Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais do município de Itupiranga (CPAIA), responsável pela autuação.
Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 88. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que atua junto à Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais do município de Itupiranga (CPAIA), responsável pela autuação.
§ 1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.
§ 2º. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.
§ 3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 89. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
I - apreensão;
II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
IV - suspensão parcial ou total de atividades;
V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
VI - demolição.
§ 1º. As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.
§ 2º. A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.
§ 3º. Encontram-se nos anexos deste Decreto Municipal os formulários a que se refere o §2º.
§ 4º. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 90. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei Federal no 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 89, salvo impossibilidade justificada.

Art. 91. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:
I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou
II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.
§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.
§ 2º. Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.
§ 3º. O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 92. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.
Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 93. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 94. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 93 poderá ser confiado:
I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou
II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.
§ 1º. Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.
§ 2º. Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.
§ 3º. A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 95. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:
I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter cientifico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.
II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 91 poderão ser vendidos;
III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.
§ 1º. Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.
§ 2º. A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 116.
§ 3º. O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.
§ 4º. Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.
§ 5º. A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 96. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.
§ 1º. No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 77, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.
§ 2º. Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato por meio de amplo conhecimento municipal.

Art. 97. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 98. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 99. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:
I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou
II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.
Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 100. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.
§ 1º. A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.
§ 2º. As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.
§ 3º. A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Seção III
Da Defesa
Art. 101. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.
§ 1º. O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.
§ 2º. O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 102. A defesa deverá ser protocolizada junto ao setor de protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que o enviará imediatamente, dentro de no máximo 24h (vinte e quatro) horas à Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais do município de Itupiranga (CPAIA), responsável pela autuação.

Art. 103. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.
Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 104. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 105. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;
II - por quem não seja legitimado; ou
III - perante órgão público municipal incompetente.

Seção IV
Da Instrução e Julgamento
Art. 106. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 107. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.
§ 1º. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.
§ 2º. A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.
§ 3º. Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 108. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 109. O órgão da Procuradoria Municipal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 110. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.
Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Art. 111. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.
Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 112. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.
§ 1º. Nos termos do que dispõe o art. 89, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.
§ 2º. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.
§ 3º. A Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais do município de Itupiranga (CPAIA) ficará responsável pelo julgamento;

Art. 113. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 114. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 8.005, de 1990.

Seção VI
Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos
Art. 115. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 95, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:
I - os produtos perecíveis serão doados;
II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;
III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;
V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;
VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.
VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 116. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.
Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 117. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 118. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.
Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 119. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.
Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VII
Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 120. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 121. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:
I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 121. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 121, quando:
I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e
II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.
Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 121, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 122. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 123. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.
§ 1º. Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 121 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 121.
§ 2º. Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.
§ 3º. A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 124. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.
§ 1º. Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.
§ 2º. A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.
§ 3º. Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.
§ 4º. O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 125. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.
§ 1º. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 121.
§ 2º. Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

Art. 126. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:
I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e
V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.
§ 1º. A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.
§ 2º. A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.
§ 3º. O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º. O descumprimento do termo de compromisso implica:
I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa Municipal para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e
II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º. O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.
§ 6º. A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 127. Os termos de compromisso deverão ser publicados por meio idôneo de grande circulação municipal.

Art. 128. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 129. Os órgãos e entidades ambientais municipais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, portaria, resoluções ou decretos, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

Art. 130. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itupiranga, estado do Pará, em 15 de Setembro de 2015.

BENJAMIN TASCA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Cavalcante de Souza
Código Identificador:8656407D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 45, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Cria a Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais do município de Itupiranga (CPAIA)

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais do município de Itupiranga (CPAIA) que também passará a compor a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itupiranga.

Art. 2º - A Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais do município de Itupiranga (CPAIA) é órgão consultivo, normativo, deliberativo e de julgamento, com a função de processar e julgar os processos administrativos decorrentes de infrações ambientais em âmbito municipal, competente pela apreciações de todos os pedidos incidentes ou afins ao processo administrativo municipal de infrações ambientais, inclusive os de consulta e pareceres.

Art. 3º - A Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais tem por objetivo apurar, processas e julgar autos de Processo Administrativo de Infrações Ambientais cometidas

no âmbito do município de Itupiranga, bem como exarar pareceres e decisões acerca de pedidos e consultas incidentais que lhe foram apresentadas e que seja afim à prática de infrações ambientais, que são de sua competência.

Art. 4º - A Comissão de Processo Administrativo de Infrações Ambientais Municipais será composto por 10 (dez) membros, sendo eles:
I – 01 (um) Presidente;
II – 01 (um) Relator;
III – 03 (três) Secretários;
IV – 02 (dois) Assistentes.
§1º. Os cargos previstos nos incisos I e II deste artigo serão designados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Decreto ou Portaria de Nomeação, podendo ser provido tanto por função gratificada, como por cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.
§ 2º. A eleição na forma do §1º deste artigo será feita incluindo os respectivos suplentes de cada cargo, não havendo eleição de suplentes para os cargos descritos nos incisos III e IV.
§ 3º. O mandato dos cargos previstos nos incisos I e II será e 02 (dois) anos, permitida a recondução.
§ 4º. Aos cargos previstos nos incisos III e IV não será imposta limitação temporal de mandato, permitida ainda a recondução.

Itupiranga, estado do Pará, em 14 de outubro de 2015.

BENJAMIN TASCA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Cavalcante de Souza
Código Identificador:8EB95857

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 470/2015-GP, DE NOVEMBRO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Marabá e,

Considerando a necessidade de prorrogação de prazo da Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada por meio do Decreto nº 300, de 23 de outubro de 2014 e a solicitação de substituições realizadas por meio do Ofício nº 49/2015-CONGEM, da Controladoria Geral do Município

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, o prazo estabelecido por força do Decreto nº 300, de 23 de outubro de 2014, devidamente publicado em 11 de novembro de 2014, para levantamento de dados, pertinentes a Folha de Pagamento dos anos de 2010 e 2011, diligências finais e conclusão dos trabalhos, com a emissão do respectivo relatório e encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 10 de novembro de 2015.

JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:
Jocileide da Silva Tavares
Código Identificador:3F726567

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 070/2014-PMM

Objeto: Locação do imóvel destinado ao funcionamento da **SEMAC/SACI/SICOM/PROCON,** pertencente ao **Sr. José Gonzaga de Araújo Porto Neto**, inscrito no CPF: 077.559.376-15. Objeto do Aditivo: Prorrogação da vigência do contrato original por mais 12 meses; Recurso: Erário Federal e Municipal; Vigência: 03/11/2016

Marabá (PA). Ass. 04/11/2015.

Publicado por:
Jocileide da Silva Tavares
Código Identificador:BB3667DA

SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO – A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

HOMOLOGA a decisão do Processo Administrativo, quanto à eventual locação do imóvel destinado ao funcionamento do **NEI Fernando Pessoa**. Pertencente a **Srª. Argezilene do Nascimento Garcias Silva** – CPF. 528.817.412-15. Por um período de 04 (quatro) meses, totalizando o valor de R$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais). Processo de nº 170177/2015, a serem pagos com recursos financeiros oriundos do Erário Municipal Ass. 06.11.15.

PEDRO RIBEIRO DE SOUZA
Sec. de Educação.

Publicado por:
Jocileide da Silva Tavares
Código Identificador:83CDE9E4

SEMED - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 240–2015/SEMED/PMM

Origem: Processo Administrativo nº 170177/2015; Objeto: Locação do imóvel destinado ao funcionamento do **NEI Fernando Pessoa** - Recurso: Erário Municipal. Pertencente a **Srª. Argezilene do Nascimento Garcias Silva** – CPF. 528.817.412-15. Valor total de R$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais). Vigência: 31/12/2015.

Marabá (PA), Ass. 01/09/2015.

PEDRO RIBEIRO DE SOUZA
Sec. de Educação.

Publicado por:
Jocileide da Silva Tavares
Código Identificador:83353D4C

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
HOMOLOGAÇÃO CONCORRENCIA (SRP) Nº 012/2015-CEL/SEVOP/PMM, PROCESSO LICITATÓRIO 056/2015-CEL/SEVOP/PMM,

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE TRANSVERSAIS ENTRE BOA ESPERANÇA E SOL DO OESTE, DA RUAS AV. CASTELO BRANCO, BOA ESPERANÇA, AV. PEDRO MARINHO, RUA KALIL MUTRAN, RUA WADI MOUSSALEM, TRECHOS DA RUA ESPIRITO SANTO, TRECHOS DA RUA MINAS GERAIS, TRECHOS DA RUA BAHIA, TRECHOS DA RUA RIO GRANDE DO NORTE, TRECHOS DA RUA CEARÁ, TRECHOS DA RUA PIAUÍ, RUA GOIÁS, RUA VSN01, RUA DORGIVAL PINHEIRO, TRAVESSA RIO DO OURO, TRECHOS DA RUA ADEMIR MARTINS, TRECHOS DA RUA SÃO FRANCISCO, TRECHOS DA RUA ORLANDO SOLINO, TRECHOS DUQUE DE CAXIAS, TRECHOS DA RUA**

PLANALTO, TRECHOS DA RUA N. Sª APARECIDA, TRECHOS DA RUA N. Sª DA CONCEIÇÃO, TRECHOS DA RUA SÃO JOÃO DEL REI, TRECHOS DA RUA VNS03 E RUA PARÁ NO BAIRRO DO LARANJEIRAS NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA, conforme o Edital e seus Anexos, onde se sagrou vencedora do certame licitatório a empresa**: CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o **n.22.929.707/0001-10** no valor global de R$ 1.528.188,08 (Um Milhão Quinhentos e Vinte e Oito Mil cento e Oitenta e Oito Reais e Oito Centavos).

Marabá (PA) 12/11/2015.

JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Jocileide da Silva Tavares
Código Identificador:59168649

SEVOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 021/2015-PMM. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 001/2015-CEL/PPE/SEVOP/PMM.

Processo Licitatório Nº 002/2015-CEL/PPE/SEVOP/PMM. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE MATERIAL DE JAZIDA PARA BASE DE PAVIMENTAÇÃO (PEDREGULHO OU PIÇARRA) E PARA ATERRO/REATERRO (BARRO OU ARGILA), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICAS - SEVOP, MARABÁ/PA, Valor total: R$ 3.138.760,00 (Três Milhões Cento e Trinta e Oito Mil Setecentos e Sessenta Reais). Registrado pela empresa **TARUMÃ LOCAÇOES E SERVIÇOS LTDA EPP**. **Partes**: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – CNPJ: 05.853.163/0001-30 **e a empresa**: **TARUMÃ LOCAÇOES E SERVIÇOS LTDA EPP**. – CNPJ: 12.453.326/0001-53.**Vigência da ata:** Doze meses a partir da data da publicação. **Assinatura:** 11/11/2015.

Marabá (PA), 12/11/2015,

JOÃO SALAME NETO
Prefeito Municipal de Marabá.

Publicado por:
Jocileide da Silva Tavares
Código Identificador:BAC83B8F

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2015

Que visa aquisição de materiais farmacológicos para serem utilizados na ESF, Ambulatório do HMMA, Centros e Postos de Saúde deste município – FARMÁCIA BÁSICA. EMPRESAS VENCEDORAS: Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda e R.C. Zagallo marques & Cia Ltda.

Monte Alegre-PA, 11 de novembro de 2015.

JAIRO CASTRO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:C1C7005B

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISOS DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna estará realizando o seguinte processo licitatório: ***Pregão Presencial nº. 034/2015*** para aquisição de material elétrico visando atender as necessidades das secretarias municipais - **abertura**: 30 de Novembro de 2015. **Horário**: 09:00 horas; ***Presencial nº. 035/2015*** para aquisição de material hidráulico visando atender as necessidades das secretarias municipais - **abertura**: 02 de Dezembro de 2015. **Horário**: 09:00 horas; ***Presencial nº. 036/2015*** para aquisição de ferramentas, ferragens e EPI visando atender as necessidades das secretarias municipais - **abertura**: 03 de Dezembro de 2015. **Horário**: 09:00 horas; **Local de Realização e Edital**: Sede da Prefeitura na Sala 03, na Rua Antonio Marrocos, nº. 01, Bairro da Felicidade, Nova Ipixuna/PA, onde neste mesmo endereço os interessados poderão adquirir o edital na integra, isento de qualquer taxa, mediante gravação em pendrive ou CD, fornecido pelo interessado. Informações poderão ser obtidas na Sede da Prefeitura com a Equipe Responsável, no horário das 08h00 às 14h00, ou no tel. (94) 3344-3430.

Nova Ipixuna - PA, 12 de Novembro de 2015.

THIAGO ANTONIO DA SILVA GOMES
Pregoeiro

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:FEAA5BEE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DECORRÊNCIA DE PRAZO CONCURSO

A PMNP certifica a Decorrência de Prazo dos convocados em 24/07/2015: **07° LUGAR – NEURACY DA COSTA SILVA** – PROFESSOR DE HISTÓRIA – EDITAL N° 578, sito a Travessa Belém – N° 786 – Jardim Europa – Novo Progresso – Pará, Fone: (93) 3528-1151. Atendimento ao Público das 07h às 13h.

LUCIANO GOFFI MITELSTET
Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

Publicado por:
Jailton Ataide de Lima
Código Identificador:39F262BE

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1510/2015

DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

DESIGNA SECRETÁRIO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar MILTON FERREIRA DA SILVA, Secretário Municipal de Finanças, desta Prefeitura, à serviço da Secretaria, para a cidade de Marabá-PA, no dia 10 de novembro do corrente ano, atribuindo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 10 de novembro de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração,Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:308942E1

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1511/2015

DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONCEDE DIÁRIA AO PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GEDEON RAMOS DA SILVA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder 01 (uma) diária a EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito Municipal de Rondon do Pará, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de viagem a serviço desta municipalidade, à cidade de MARABÁ-PA, no dia 10 de novembro do corrente ano, conforme Lei Municipal Nº 630, de 05 de abril de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 10 de novembro de 2015.

GEDEON RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal em Exercício

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:73EAFD98

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1512/2015

DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar ao servidor JUAREZ BRITO DOS SANTOS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, na cidade de BELÉM-PA, nos dias 10 e 11 de novembro do corrente ano, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 10 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:4912E324

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1513/2015

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° PMRP 0862/2015-SEMAD.

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder LICENÇA MATERNIDADE, à servidora VIVIANE LEOPOLDINA DUTRA, registrada sob a matrícula nº 6726, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura Municipal, de acordo com o que estabelece o Art. 223, da Lei Complementar Nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, no período de 31 de outubro de 2015 a 27 de abril de 2016.

Art. 2º. Determinar que o Departamento de Pessoal que adote as providências de sua alçada no que se refere à comunicação ao INSS.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de outubro de 2015.

Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:1A0B3071

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1514/2015

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar ao servidor EMERSON FITTIPALDI DE SOUSA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, na cidade de PARAGOMINAS-PA, no dia 10 de novembro do corrente ano, concedendo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:1F30E10C

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1515/2015

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 01097/2015-SMS;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor CHARLES DAMACENA CRUZ, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, para a cidade de PARAGOMINAS-PA, no período de 11 e 12 de novembro do corrente ano, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:E9774D8F

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1516/2015

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 01098/2015-SMS;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor MANOEL BATISTA DA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, na cidade de Marabá-PA, no período de 10 a 14 de novembro de 2015, concedendo-lhe 05 (cinco) diárias, no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:8C1DA3D5

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1517/2015

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0323/2015-SEMEC;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar o servidor ANTONIO FERNANDES DA LUZ E SOUSA, lotado na Secretaria Municipal de Educação, à serviço da Secretaria, para participar da II Etapa dos Jogos Escolares da Juventude – Fase Nacional, na cidade de Londrina - PR, no período de 13 a 18 de novembro de 2015, concedendo-lhe 06 (seis) diárias, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) cada, conforme Decreto nº

238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:5CE6EB59

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1518/2015

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 0323/2015-SMS;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar a servidora RAQUEL VARGENS FERREIRA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço da Secretaria, para receber medicações excepcionais dos usuários do CAPS, na cidade de Marabá-PA, no dia 18 de novembro de 2015, concedendo-lhe 01 (uma) diária, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:C6099A9D

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1520/2015

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 01102/2015-SMS;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar a servidora RISIA GOMES SILVA DE ALMEIDA, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço do Centro de Atenção Psicossocial, para a cidade de BELÉM-PA, nos dias 11 e 12 de novembro do corrente ano, concedendo-lhe 02 (duas) diárias, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:2D82731B

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1521/2015

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° PMRP 0858/2015-SEMAD;

R E S O L V E :

Art. 1º. Autorizar Licença a Título de Prêmio por assiduidade e comportamento a servidora EUZEBIA DE ABREU PINA, registrada sob matrícula nº 1627, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão desta Prefeitura, de acordo com o que estabelece o Artigo 114, da Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, relativo ao período aquisitivo de 2003/2008, no período de 12 de novembro de 2015 a 09 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique e
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:25D45D32

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1522/2015

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° PMRP 0401/2015-SEMAD;

R E S O L V E :

Art. 1º. Autorizar Licença a Título de Prêmio por assiduidade e comportamento a servidora HELENA SANTOS DO NASCIMENTO, registrada sob matrícula nº 6900, lotada na Secretaria Municipal de Educação, desta Prefeitura, de acordo com o que estabelece o Artigo 114, da Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, relativo ao período aquisitivo de 2008/2013, no período de 11 de novembro de 2015 a 08 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:76331929

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1519/2015

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

DESIGNA O CONSELHEIRO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Ofício nº 01094/2015-SMS/PMRP;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o Conselheiro Municipal de Saúde AGILSON MOREIRA PRATES, membro da Comissão de Vigilância em Saúde do CES, à serviço do Conselho Estadual de Saúde, para participar de vistoria no Porto do Conde/Barcarena, na cidade de BARCARENA-PA, no período de 10 a 13 de novembro do corrente ano, concedendo-lhe 04 (quatro) diárias, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, conforme Decreto nº 240/2011, de 12 de dezembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:73F07890

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1523/2015

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

DESIGNA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA, CONCEDE DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

R E S O L V E :

Art. 1º. Designar a servidora SOLANGE SOUSA LEITÃO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, à serviço do Hospital Municipal, na cidade de BELÉM-PA, no período de 15 a 17 de novembro do corrente ano, concedendo-lhe 03 (três) diárias, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, conforme Decreto nº 238/2011, de 30 de novembro de 2011, que regulamentou a Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:6FF11DF5

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1524/2015

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° PMRP 0868/2015-SEMAD;

R E S O L V E :

Art. 1º. Autorizar Licença a Título de Prêmio por assiduidade e comportamento a servidora SILVANA DOS SANTOS NASCIMENTO, registrada sob matrícula nº 9645, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura, de acordo com o que estabelece o Artigo 114, da Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, relativo ao período aquisitivo de 2008/2013, no período de 16 de novembro a 15 de dezembro de 2015 (30 dias).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:BC40DFD4

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1525/2015

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito em Exercício do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° PMRP 0869/2015-SEMAD;

R E S O L V E :

Art. 1º. Autorizar Licença a Título de Prêmio por assiduidade e comportamento à servidora SIRLENI DA SILVA DOS SANTOS, registrada sob matrícula nº 9693, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura, de acordo com o que estabelece o Artigo 114, da Lei Complementar nº 002/2011, de 18 de novembro de 2011, relativo ao período aquisitivo de 2008/2013, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2015 (30 dias).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:9693D6A4

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1526/2015

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o inteiro teor dos Ofícios nº 069/2015 – 051º Zona Eleitoral e nº 076/2015 – 51ª ZE;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder Gratificação por Regime Especial de Trabalho à servidora MARIA RAIMUNDA ARAÚJO SAMPAIO, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, desta Prefeitura.

Parágrafo Único - A Gratificação a que alude o "caput" deste Artigo obedecerá à base percentual estabelecida no inciso II (Dedicação Exclusiva), do Artigo 76 da Lei Complementar nº 002/2011.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito as Portarias nº 573/2012 e nº 1398/2015.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em de 12 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:8BB0F083

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1527/2015

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o inteiro teor dos Ofícios nº 069/2015 – 051º Zona Eleitoral e nº 076/2015 – 51ª ZE;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder Gratificação por Regime Especial de Trabalho ao servidor WERBES DOS SANTOS CONCEIÇÃO, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, desta Prefeitura.

Parágrafo Único - A Gratificação a que alude o "caput" deste Artigo obedecerá à base percentual estabelecida no inciso II (Dedicação Exclusiva), do Artigo 76 da Lei Complementar nº 002/2011.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito as Portarias nº 572/2012 e nº 1399/2015.

Publique-se e

cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em de 12 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:25F6EDD1

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1528/2015

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o inteiro teor dos Ofícios nº 069/2015 – 051º Zona Eleitoral e nº 076/2015 – 51ª ZE;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder Gratificação por Regime Especial de Trabalho ao servidor FABRICIO ACÁCIO BENTES DA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, desta Prefeitura.

Parágrafo Único - A Gratificação a que alude o "caput" deste Artigo obedecerá à base percentual estabelecida no inciso II (Dedicação Exclusiva), do Artigo 76 da Lei Complementar nº 002/2011.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito as Portarias nº 1018/2014 e nº 1396/2015.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em de 12 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:5105A664

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1529/2015

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE FÉRIAS REGULAMENTARES AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o inteiro teor do Processo n° 0863/2015-SEMAD;

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder férias regulamentares ao servidor FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, desta Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, de acordo com o que estabelece Artigo 103, da Lei Complementar nº 002/2011, relativo ao exercício de 2014/2015, no período de 15 de novembro a 14 de dezembro de 2015.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:1AD7055D

PODER EXECUTIVO
PORTARIA Nº 1531/2015

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONCEDE DIÁRIA AO VICE- PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, incisos VII e XV, da Lei Orgânica Municipal, e

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder 02 (duas) diárias a GEDEON RAMOS DA SILVA, Vice-Prefeito Municipal de Rondon do Pará, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada, em razão de viagem a serviço desta municipalidade, à cidade de Marabá-PA, nos dias 13 e 14 de novembro do corrente ano, conforme Lei Municipal Nº 630, de 05 de abril de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2015.

EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DINIZ MACHADO
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:F3150FA8

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGÚ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO PP123/2015 - SRP

Contrato n° 20150247 – PREGÃO PRESENCIAL Nº PP123/2015 - SRP – Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX

DO XINGU – Contratado: PARAISO MOTOS LTDA – ME - Objeto: Registro de preços para futuras aquisições de peças de motos para atender as necessidades das Secretarias: SEMAPLAM, SEMOB, SEMFI, SEMEL, SEMMAS E SEMAGRI**.** Vigência: 07/10/2015 a 31/12/2015 - Valor Global: R$ 34.963,00 (Trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais) – Data da Assinatura: 07/10/2015.

Contrato n° 20150248 – PREGÃO PRESENCIAL Nº PP123/2015 - SRP – Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – Contratado: PARAISO MOTOS LTDA – ME - Objeto: Registro de preços para futuras aquisições de peças de motos para atender as necessidades das Secretarias: SEMAPLAM, SEMOB, SEMFI, SEMEL, SEMMAS E SEMAGRI**.** Vigência: 07/10/2015 a 31/12/2015 - Valor Global: R$ 16.582,00 (Dezesseis mil, quinhentos e oitenta e dois reais) – Data da Assinatura: 07/10/2015.

Publicado por:
Juci Meres Alves de Abrêl
Código Identificador:3CF4A109

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL PP131/2015

PREGÃO PRESENCIAL N° 131/2015
Aquisição de bens permanentes e materiais para manutenção de equipamentos de jardinagem em geral, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo. Abertura: 25/11/2015 às 08h30m.

HARLENILSON MATOS DA SILVA
Chefe de Departamento de Licitações e Contratos.

Publicado por:
Juci Meres Alves de Abrêl
Código Identificador:817B20B8

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20150551 ORIGEM: PREGÃO Nº 9/2015-00104 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONTRATADA(O): SÃO MIGUEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMA E DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE ACORDO COM TERMO DE REFERÊNCIA E EM CONFORMIDADE COM AS DISCRIMINAÇÕES DO ANEXO I, EM VIRTUDE DO P.P. 9/2015-00083 NÃO TER ACUDIDO INTERESSADOS. VALOR TOTAL: R$ 196.200,00 (cento e noventa e seis mil, duzentos reais) VIGÊNCIA: 16 de Outubro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015 DATA DA ASSINATURA: 16 de Outubro de 2015

Publicado por:
Kamila da Silva Almeida
Código Identificador:201019E6

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20150552 ORIGEM: PREGÃO Nº 9/2015-00104 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONTRATADA(O): SÃO MIGUEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMA E DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE ACORDO COM TERMO DE REFERÊNCIA E EM CONFORMIDADE COM AS DISCRIMINAÇÕES DO ANEXO I, EM VIRTUDE DO P.P. 9/2015-00083 NÃO TER ACUDIDO INTERESSADOS. VALOR TOTAL: R$ 35.487,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) VIGÊNCIA: 16 de Outubro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015 DATA DA ASSINATURA: 16 de Outubro de 2015

Publicado por:
Kamila da Silva Almeida
Código Identificador:E8DA1CF8

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20150553 ORIGEM: PREGÃO Nº 9/2015-00104 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ CONTRATADA(O): SÃO MIGUEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMA E DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE ACORDO COM TERMO DE REFERÊNCIA E EM CONFORMIDADE COM AS DISCRIMINAÇÕES DO ANEXO I, EM VIRTUDE DO P.P. 9/2015-00083 NÃO TER ACUDIDO INTERESSADOS. VALOR TOTAL: R$ 604.136,00 (seiscentos e quatro mil, cento e trinta e seis reais) VIGÊNCIA: 16 de Outubro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015 DATA DA ASSINATURA: 16 de Outubro de 2015

Publicado por:
Kamila da Silva Almeida
Código Identificador:AEFAFEDA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20150554 ORIGEM: PREGÃO Nº 9/2015-00104 CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATADA(O): SÃO MIGUEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMA E DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE ACORDO COM TERMO DE REFERÊNCIA E EM CONFORMIDADE COM AS DISCRIMINAÇÕES DO ANEXO I, EM VIRTUDE DO P.P. 9/2015-00083 NÃO TER ACUDIDO INTERESSADOS. VALOR TOTAL: R$ 173.911,10 (cento e setenta e três mil, novecentos e onze reais e dez centavos) VIGÊNCIA: 16 de Outubro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015 DATA DA ASSINATURA: 16 de Outubro de 2015

Publicado por:
Kamila da Silva Almeida
Código Identificador:2D4D330A

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA: ONDE SE LÊ LEI Nº 940-15, LÊ-SE: LEI Nº 941-15.

"ALTERA A LEI Nº 673, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2007, PARA MODIFICAR A CILINDRADA DA MOTOCICLETA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do Art. 13 da Lei nº 673, de 31 de dezembro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

II - possuir potência a partir de 125 C.C;

Art. 2º Fica alterado o inciso III do Art. 24 da Lei nº 673, de 31 de dezembro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

"III - os veículos a serem licenciados para o serviço definido nesta Lei deverão ser de categoria motocicleta no qual a cilindrada seja a partir de 125 C.C, e em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia devendo satisfazer às exigências da regulamentação;"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2015.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:03B378B7

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 243-15

DECRETO Nº. 243/15 DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais dispostas no inciso I e VIII, do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Xinguara e o disposto na Lei de Estrutura Administrativa do Município,
CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO Nº 495/2015 - AJX.

DECRETA:

Art. 1º Fica **EFETIVADO** o Servidor **BELMIRO JOSÉ MAIA, MOTORISTA III**, lotado junto a Secretaria Municipal de Obras e Infra Estrutura Urbana, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Xinguara, nomeado através do decreto nº. 142/2012 de 02 de maio de 2012, observada à legislação em vigor.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 2015.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:41D7DDB1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 248-15

DECRETO Nº. 248/15 DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais dispostas no inciso I e VIII, do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Xinguara e o disposto na Lei de Estrutura Administrativa do Município,
CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO Nº 502/2015 - AJX.

DECRETA:

Art. 1º Fica **EFETIVADO** o Servidor **MARCIO DO CARMO RODRIGUES, MOTORISTA III**, lotado junto a Secretaria Municipal de Administração, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Xinguara, nomeado através do decreto nº. 123/2012 de 02 de abril de 2012, observada à legislação em vigor.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 14 de outubro de 2015.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:03B0F19D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1932-15

PORTARIA Nº 1932/2015
XINGUARA, 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 76, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a manifestação do Departamento de Recursos Humanos.
RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **GLEIDIANE MADEIRA DE OLIVEIRA, AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS,** lotada na Secretaria Municipal de Saúde, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Xinguara, **LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO** pelo período de 06 (seis) meses a partir do dia 03 de novembro de 2015 a 02 de maio de 2016, de acordo com a Lei 483/2001 e a Lei 562 de 01/12/2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2015.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:34CC56A3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1966-15

PORTARIA Nº 1966/2015
XINGUARA, 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARA, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 76, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a manifestação do Departamento de Recursos Humanos.
RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora **ALDENICE DE MELO NASCIMENTO, GARI,** lotada no SAAEX, integrante do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Xinguara, **LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO** pelo período de 01 (um) ano do dia 10 de novembro de 2015 a 10 de novembro de 2016, de acordo com a Lei 483/2001 e a Lei 562 de 01/12/2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se,

publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2015.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Lúcia Araújo A. Oliveira
Código Identificador:72FE253B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 173/2014/PMX

SEGUNDO TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 173/2014/PMX, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE XINGUARA E A EMPRESA CRU DA ROCHA E CIA LTDA.

*Pelo presente Termo Aditivo, de um lado, o **Município de Xinguara**, com sede à Praça Vitória Régia, s/nº, Centro, Xinguara – Pará, inscrito no CNPJ sob o nº 04.144.150/000-20, através do Fundo Municipal de Educação, inscrito no CNPJ sob o nº 14.552.999/000-96, representado pelo seu Secretário de Educação o Sr. **VILMONES DA SILVA,** brasileiro, casado**,** professor, portador do RG nº 2.974.656 SSP/PA e inscrito no CPF sob nº 664.961.362-20, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias nº 1.375, Setor Itamaraty, Xinguara, Estado do Pará e, de outro lado à empresa **CRU DA ROCHA E CIA LTDA.** estabelecida na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.303, Setor Novo Horizonte, Redenção – Pará, Inscrita no CNPJ nº 04.287.226/0001-79, neste ato representado pelo seu Proprietário o Sr. CAJUNIOR REJEX UMBELINO ROCHA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.303, Setor Novo Horizonte, Redenção, Estado do Pará, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.244.336 - SDS/PE, e, inscrito no CPF sob o nº 539.563.034-15, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem de comum acordo, **ALTERAR** o **Contrato de Prestação de Serviços nº. 173/2014/PMX**, originário do Tomada de Preços nº 004/2014/SEMED, constante do Processo Administrativo de Licitação nº 101/2014/PMX, mediante as condições e cláusulas seguintes:*

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

*O presente termo aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do **Contrato de Prestação de Serviços nº. 173/2014/PMX**, datado de 04 de novembro de 2014, que passa a fazer parte integrante deste aditivo, independente de transcrição, cujo objeto é a **EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE/PRE-ESCOLA, TIPO C,** no Distrito de São José do Araguaia, à Rua 7 de setembro, s/nº, Zona Rural deste Município, **referente Termo de Compromisso nº PAC202864/2012,** firmado entre o Município de Xinguara e a União, através do Ministério da Educação.*

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA

***2.1** – Justifica-se a celebração do presente aditivo, na manutenção dos preços do contrato e, na necessidade de mais prazo para conclusão das obras contratadas, devido a não transferência recursos pelo órgão concedente que causou a redução do contigente de pessoal, que culminou com o atrasoi na execução da obra.*

***2.2** - O presente termo aditivo é celebrado com base nos termos da Cláusula Segunda do Contrato Referido e do Art. 65, Inciso II, Letra "b", da Lei nº 8.666/93 a alterações posteriores.*

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

*Fica prorrogado por igual período, o prazo de vigência do **Contrato de Prestação de Serviços nº. 173/2014/PMX**, nos termos da sua Cláusula Segunda, passando a vigorar até o dia 04 de maio de 2016.*

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
As despesas com a prestação dos serviços de que trata o objeto, mediante a emissão de nota de empenho, correrá a conta dos elementos orçamentários previstos para a finalidade nos exercícios 2015 e 2016.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas do contrato e do primeiro aditivo permanecem inalteradas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E por estarem justos e contratados, firmam o presente Aditivo, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo.

Prefeitura Municipal de Xinguara, Estado do Pará, em 03 de novembro de 2015.

Município de Xinguara – PA.
Fundo Municipal de Educação
VILMONES DA SILVA
Secretário Municipal de Educação
Contratante

Cru da Rocha e CIA LTDA.
CAJUNIOR REJEX UMBELINO ROCHA
Representante
CNPJ – 04.287.226/0001-79.
Contratada

TESTEMUNHAS:

1ª _____

2ª _____

Publicado por:
João Batista Pereira da Silva
Código Identificador:B5CAADA3

